



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 014/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023

PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO N.º 001/2023

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: "MENOR VALOR DE TARIFA"

OBJETO: OUTORGA DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, URBANO E RURAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública N.º 001/2023, protocolizado pela empresa IVAN ALEXANDRE GONÇALVES AZEVEDO -ME, alegando em síntese que: I) ausência de estudos técnicos preliminares; II) omissão de alguns lançamentos na planilha no anexo IV; III) ausência de audiência pública; IV) ausência de autorização legislativa; V) ausência de cotação dos preços e dos insumos; VI) planilha GEIPOT; VII) pesquisa de mercado realizada pela assessoria contratada pelo Município; VIII) ausência de garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93; IX) exigência de contratação antecipada de funcionários; X) participação de MEI; XI) apresentação dos CRLVS posterior à fase de julgamento; XII) erro formal do rito; XIII) preferência de marca sem respaldo legal; XIV) incoerências das informações e insegurança jurídica da viabilidade técnica, econômica e financeira;

Por se tratar de vários questionamentos de natureza técnica e por essa Comissão não dispor de conhecimento para analisa-los, encaminhamos a presente impugnação ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana, para que, dirimisse os apontamentos feitos pela impugnante.

Após análise da impugnação, o referido Secretário assim se manifestou:

I) ausência de estudos técnicos preliminares:

Alega o autor que o termo de referência e o projeto básico foram desenvolvidos sem estudo técnico preliminar elaborado por empresa ou profissional habilitados no conselho profissional competente.

Ocorre, que a presente licitação fundamentou-se em estudo técnico, elaborado previamente ao processo licitatório, pela empresa VIATRANS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, detentora de vasta experiência na área, sendo contratada pela Administração através do Processo Licitatório N.º 218/2022.

Desta feita, razão não assiste o impugnante, visto que o processo em epígrafe foi fundamentado no estudo técnico elaborado por empresa detentora de competência técnica para tal, o qual deverá ser juntado aos presentes autos.

**II) omissão de alguns lançamentos na planilha no anexo IV**

Insurge a impugnante contra a apuração do valor da tarifa constante nos autos, informando que houve omissão no lançamento de alguns custos imprescindíveis.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte, Trânsito, Rodoviário e Mobilidade Urbana ao analisar os apontamentos acima, entendeu que não há engano no lançamento na Planilha das obrigações trabalhistas, sendo todos os custos referentes a pessoal, incluindo benefícios, e a remuneração mensal total da diretoria estão inseridos nos itens 1 e 2 da Planilha de Custos Estimada; assim como a despesa com IPVA está contida no item 2.6. A isenção do seguro DPVAT, inclusive para ônibus, não foi inserida, valendo lembrar que as indenizações para acidente de trânsito continuam sendo suportadas pela CEF.

Entretanto, reconhece-se o equívoco quanto ao lançamento da alíquota do ISS incidente nas atividades de transporte coletivo de passageiro municipal na ordem de 2%, quando na verdade o Código Tributário Municipal prevê essa alíquota na ordem de 3%.

Nesse entendimento, acolhe-se a alegação da impugnante, sendo necessário rever esse lançamento e seus desdobramentos e revisar a Planilha.

Concernente à penduralidade e tipos de linhas (traçado) do transporte público, essa questão poderia ser facilmente sanada através de visita técnica. Entretanto, as rotas e mapas com essas informações serão também juntadas ao processo. Portanto, acolhe-se a alegação do Impugnante.

III) ausência de audiência pública

Na peça impugnatória, a empresa aponta que, pela essencialidade do serviço a ser prestado, é exigência a realização de audiência pública, sob pena de nulidade.

O art. 39 da Lei nº 8.666/93 estabelece que sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, "c", o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável.

A alínea "c", do inciso I do art. 23 da LGL, estabelece o valor de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Neste diapasão, o valor necessário para tornar-se obrigatória a realização de audiência prévia ao processo licitatório perfaria o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

O valor estimado no presente processo fica muito aquém do valor obrigatório, por lei, para realização de audiência pública.

Assim, patente está que, na presente licitação não há obrigatoriedade de realização de audiência pública.

IV) ausência de autorização legislativa



Inferese a impugnante na tentativa de mais uma vez conturbar o processo licitatório ao discorrer a ausência de legislação pertinente.

Segundo alegações da empresa impugnante, para que seja realizada concorrência pública para a prestação de serviço de transporte público coletivo é imprescindível a existência de lei autorizativa.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 3.537 de 27 de junho de 2001 dispõe sobre a permissão do serviço de transporte do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais assim se manifestou:

Desnecessidade de lei autorizativa: Lei nº 9.074/1995, verbis: Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e não já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995. (Minicurso sobre Concessão de transporte público municipal na visão do Ministério Público de Contas - <https://www.tce.mg.gov.br/alei8666eotcemg/PDF/Minicursos%20Transporte%20Coletivo.pdf>) -GN

Desta forma, patente que os presentes autos licitatórios estão fundamentados em lei municipal autorizativa.

V) ausência de cotação dos preços e dos insumos

Há na impugnação informação de que não foi possível localizar ou acessar nos autos do orçamento ou pesquisa atinente aos insumos, expedido por fornecedores inscritos na Secretaria da Receita Federal.

Pois bem, foi realizado todo o levantamento de preços e insumos no momento da elaboração do Projeto Básico (2022), o qual possibilitou a alimentação da Planilha GEIPOT, anexada ao Edital. Desta forma, os dados coletados para formação do orçamento estão devidamente inseridos e contidos na planilha GEIPOT.

VI) da planilha GEIPOT

Alega na impugnação, de forma leviana e ilegal, que a planilha que instrui a presente licitação é falsa, posto que, consultando a base de dados da GEIPOT, atualmente Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, não logrou em encontrar a localização do instrumento informativo ou modelo de planilha utilizada pela Administração.

A Planilha de composição de custos para estimar a tarifa do transporte coletivo público, nada mais é que metodologia orientativa, criada pelo Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes (GEIPOT), à época da década de 1960.



Trata-se, em suma, de um modelo de composição de custos transparente e clara que demonstra a origem de todos os índices e informa valores estimados utilizados, desde custos diretos e indiretos, até a incidência de tributos, possui natureza orientativa, não se justificando certificação de autenticidade.

Desta forma, não há que se faltar em falsa tabela, rejeitando a alegação da Impugnante.

VII) pesquisa de mercado realizada pela assessoria contratada pelo Município

Conforme explicitado no Item V, houve levantamento de preços e insumos, que possibilitou a alimentação da planilha GEITOP.

VIII) ausência de garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93

A impugnante alega que, além da garantia de capital mínimo ou patrimônio líquido, é dever da Administração requerer também as garantias elencadas nos incisos I e II do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, as quais deverão ser comprovadas no prazo para início da concessão dos serviços.

Maria Adelaide de Campos França assim se pronuncia: *"A Administração tem a discricionariedade para estabelecer ou não garantia, podendo exigí-la somente nos casos em que ela se faça necessária, e quando não houver riscos de lesão aos interesses públicos. A exigência da garantia solicitada já deverá constar do edital, podendo de acordo com a lei, ficar à escolha do licitante a modalidade de garantia"*

Por fim, é importantíssimo ressaltar os ensinamentos do Ilustre Marçal Justen Filho, nos passa de forma clara que *"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Deverá ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia. Mas a exigência da garantia já deverá constar do próprio ato convocatório. Omissa o ato convocatório, a prestação da garantia não pode ser introduzida em momento posterior. É que a prestação da garantia envolve um ônus econômico financeiro e licitante necessita conhecer, de antemão, a real extensão de todas as obrigações e custos que recairão sobre ele. (...) França, Maria Adelaide de Campos. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. 6. Ed., rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.*

A garantia contratual prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93 representa ato discricionário e se constitui, numa faculdade a ser exercida pelo ente contratante.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifestou: *"É facultado à Administração exigir prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços, de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos ao patrimônio público. Antes de estabelecer no edital exigência de garantia, deve a Administração, diante da complexidade do objeto, avaliar se realmente é necessária ou se servirá apenas para encarecer o objeto".* Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 738. GN*

Conforme explicitado anteriormente, a garantia contratual não é uma obrigatoriedade, mas sim uma discricionariedade do administrador, que deve decidir motivadamente, frente às peculiaridades do objeto a



ser contratado, sobre a necessidade e pertinência de se exigir a garantia do contrato. Não existe uma regra ou uma situação obrigatória de exigência da garantia contratual, pois a sua adoção varia conforme a complexidade do objeto e, principalmente, os riscos envolvidos, o que deve ser avaliado e justificado caso a caso.

Desta forma, razão não assiste à impugnante ao requerer a obrigatoriedade de se constar a necessidade de exigência da garantia contratual.

IX) exigência de contratação antecipada de funcionários

A empresa impugnante alega não haver respaldo legal ao exigir a comprovação antecipada de registro de funcionários, em quantitativo mínimo necessário para a interupta operacionalização, administração e manutenção do serviço a ser licitado.

Ocorre que, para segurança da Administração, necessário é a comprovação da capacidade de execução do serviço contratado, através de quantitativo mínimo de pessoal para o labor.

A exigência contida no instrumento convocatório refere-se a Declaração das empresas participantes de que disponibilizarão quantitativo mínimo de funcionários para a execução do objeto.

Assim, razão não assiste à impugnante, posto que tal declaração é exigência corriqueira, que não inviabiliza ou restringe o caráter competitivo do certame.

X) participação de MEI

Aponta o impugnante no instrumento convocatório a exigência de documentos relativos à habilitação jurídica de microempreendedor individual, posto que, pelo valor do teto de sua limitação, este não poderia participar do presente certame.

Razão existe à impugnante, haja vista que o Microempreendedor individual, em conformidade com a legislação pertinente, encontra vedação para participação por ser limitada sua receita estimada.

Desta forma, necessário se faz a retificação do instrumento convocatório concernente a participação de MEI.

XI) apresentação dos CRLVS posterior à false de julgamento

A impugnante pleiteia em sua peça que seja apresentada, na fase de habilitação das propostas, comprovação dos CRLVS, em conjunto com a planilha de apuração de cálculos da tarifa.

A lei nº 8.66/93, em seu art .27, exige para fins de habilitação a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.



Neste entendimento o Tribunal de Contas da União (TCU), proferiu no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: "Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos..." GN

A doutrina também se posiciona neste sentido: "A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93" NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

Portanto, exigir documentos que não estão contemplados na legislação pertinente restringiria o caráter competitivo do certame, reduzindo assim o número de empresas interessadas em participar, bem como, eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Mantenha-se o edital.

XII) erro formal do rito

A impugnante aponta que consta no edital, item 8.2.3, a inversão das fases do processo licitatório, apresentando-se primeiramente o envelope de propostas de preços e posteriormente o de documentos de habilitação.

Razão assiste à impugnante, posto que houve erro formal ao confeccionar o referido item, devendo o instrumento convocatório ser retificado.

XIII) preferência de marca sem respaldo legal

Alega a impugnante que o edital está direcionado à marca Mercedes Benz, ao utilizar como referência para o cálculo dos custos de depreciação e remuneração, os chassis LO 916/48 e OF1519/52, da marca supracitada.

Engana-se a impugnante em suas alegações, posto que, por tratar-se de cálculos que envolvam valores praticados atualmente no mercado é suficiente e necessário a utilização de um modelo de referência, o que não configura direcionamento a marca. Mantendo, assim, os termos do edital.

Conclusão:

Diante de todo exposto, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação protocolizada pela empresa **IVAN ALEXANDRE GONÇALVES AZEVEDO -ME**, devendo ser suspenso os presentes autos para as devidas retificações.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 03 de março de 2023.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

José Márcio Cunha
Presidente

Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente

Matheus Silva Pivoto
Secretário